



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - PLEN
(ao PL 4.414 de 2020)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 19-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, introduzido pelo Projeto de Lei nº 4.414, de 2020, nos seguintes termos:

“§ 1º As crianças e adolescentes na situação prevista no caput permanecerão em acolhimento por até, no máximo, 30 dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Juízo, devendo obrigatoriamente ser realizados, no prazo do acolhimento, estudos interdisciplinares e buscas por seus familiares extensos, com os quais mantenham laços de afetividade e afinidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso entendimento, ao mesmo tempo em que se busca reduzir o tempo de acolhimento, conforme esclarece o autor em sua justificação, é necessário que o Estado envide todos os esforços para que sejam encontrados os genitores ou familiares extensos da criança ou adolescente, antes que seja decretada a perda do poder familiar. Por esta razão, deve-se fixar na legislação a obrigatoriedade de que o Estado busque, de todas as maneiras possíveis, encontrar os familiares em falta.

SF/20318.52822-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Assim sendo, sugerimos uma alteração da redação, com intuito de reforçar a determinação para que o poder público se encarregue dos esforços para encontrar a famílias de crianças abandonadas, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SF/20318.52822-43